



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 159
Disponibilização: 18/08/2026
Publicação: 18/08/2026

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

Controle Interno - COGES-CI

Portaria nº 249 de 14 de agosto de 2026

Institui o Código de Conduta Ética da Contabilidade Geral do Estado — COGES, revoga a Portaria nº 146, de 16 de agosto de 2024, e dá outras providências

O **CONTADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021 e pelo Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022 (Estatuto da COGES);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que disciplina, em seu art. 154, os deveres dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, entre os quais o de observância das normas e regulamentos e a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, de observância automática e vinculante para todos os servidores estaduais, inclusive os da COGES;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração, cujos prazos fixados deverão ser aplicados em caso de ausência de normas legais específicas que o estipulem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 30.487, de 24 de julho de 2025, que institui o Programa Rondoniense de Integridade — Proin, na administração direta e indireta vinculadas ao Poder Executivo estadual, revogando o Decreto nº 26.238, de 19 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e o Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre medidas para aplicação de referida norma no Poder Executivo do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as diretrizes de governança pública, integridade, gestão de riscos e accountability aplicáveis à Administração Pública contemporânea;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Código de Conduta Ética da COGES às melhores práticas de governança ética, considerando, ainda, que a ética pública possui natureza orientativa, preventiva, pedagógica, restaurativa e censória, não se confundindo com o regime disciplinar da Lei Complementar nº 68, de 1992;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação.

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta Ética da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia — COGES, aplicável a todos os seus agentes públicos, o qual estabelece princípios, valores, direitos, deveres, vedações,

critérios de prevenção de conflitos de interesses e regras procedimentais de natureza ética, sem prejuízo da observância da Lei Complementar nº 68, de 1992, do Decreto nº 20.786, de 2016, e dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§ 1º Este Código possui natureza ética, orientativa, preventiva, pedagógica, educativa e restaurativa, não se confundindo com o regime jurídico disciplinar previsto na Lei Complementar nº 68, de 1992, destinado à apuração de infrações funcionais e aplicação das penalidades disciplinares pelas autoridades competentes.

§ 2º A apuração de infração ética não impede nem suspende a responsabilização disciplinar, civil, penal ou por improbidade administrativa, em processo próprio e por autoridade competente, podendo tramitar simultaneamente, vedada a dupla responsabilização "*bis in idem*" pelo mesmo fundamento e pela mesma natureza jurídica da medida aplicada.

§ 3º Este Código não substitui, não restringe e não afasta a aplicação de normas constitucionais, legais, estatutárias, disciplinares, contratuais, civis, penais, de improbidade administrativa, de proteção de dados, de transparência, de licitações e contratos, ou de controle interno e externo.

§ 4º Sempre que compatível com a natureza da conduta ética analisada, a Comissão de Ética priorizará medidas preventivas, orientativas, educativas e restaurativas, destinadas ao fortalecimento da cultura ética institucional, sem prejuízo da aplicação das medidas éticas previstas neste Código quando necessárias.

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições deste Código são considerados agentes públicos da COGES:

I - os ocupantes de cargos efetivos e em comissão;

II - aqueles que, mesmo pertencendo a outro órgão ou instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto à COGES, de natureza permanente, temporária ou excepcional, remunerados ou não;

III - todo aquele que, por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função, ainda que sem retribuição financeira; e

IV - estagiários.

Art. 3º O exercício de cargo ou função na COGES deve observar os princípios e valores previstos neste Código, orientando a conduta do agente público tanto no desempenho de suas atribuições quanto nas situações a elas relacionadas.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 4º Este Código tem por objetivos:

I - transformar a Missão e Visão Institucionais da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES em práticas organizacionais de elevado padrão ético-profissional, assegurando a efetiva e regular gestão em benefício da sociedade;

II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na COGES, facilitando a compatibilização dos valores individuais com os valores do Órgão;

III - assegurar ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

IV - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos agentes públicos da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES no exercício do seu cargo ou função:

I - a integridade: agir conscientemente, de maneira honesta, íntegra e coerente, mantendo a congruência entre os valores pessoais e as práticas profissionais, evitando conflitos de interesse e condutas antiéticas;

II - a imparcialidade: os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

III - a transparência: manter as ações e decisões dos agentes públicos, transparentes, justificadas e razoáveis;

IV – a honestidade: o agente público é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

V – a responsabilidade: ser responsável por suas ações e decisões perante os seus superiores, sociedade e órgãos de controle, os quais devem prestar contas, conforme dispuser a lei;

VI – o respeito: devem tratar os usuários dos serviços públicos e os colegas com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de raça, credo, orientação sexual, posição econômica ou social;

VII – a eficiência: buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade;

VIII - a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;

IX - a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

X - a dignidade e o decoro;

XI - a qualidade e a equidade dos serviços públicos;

XII - a independência e a objetividade;

XIII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

XIV - o sigilo profissional: obrigação de manter em sigilo as informações confidenciais, respeitando sua privacidade e confidencialidade;

XV - a competência: buscar continuamente a excelência e o aprimoramento profissional, garantindo a atualização constante de conhecimentos e habilidades necessários para desempenhar as atividades de forma eficaz e responsável;

XVI - o desenvolvimento profissional;

XVII - proporcionalidade ética: a avaliação das condutas deverá considerar a gravidade concreta do comportamento, suas circunstâncias, consequências e possibilidade de correção, evitando respostas excessivas ou insuficientes;

XVIII - escuta ética: promoção de ambiente institucional em que dúvidas, conflitos e riscos éticos possam ser apresentados preventivamente antes da ocorrência de danos; e

XIX - a boa-fé administrativa: a avaliação da atuação dos agentes públicos deverá considerar a boa-fé como elemento orientador da análise da conduta, sem prejuízo da apuração de atos dolosos, fraudulentos ou incompatíveis com os deveres éticos previstos neste Código.

Parágrafo único. Na aplicação dos princípios previstos neste artigo, deverá ser observado o critério da ponderação, considerando as circunstâncias do caso concreto e a prevalência do interesse público.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS ÉTICOS

Art. 6º É direito de todos os agentes públicos da COGES:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a ele inerentes;

III - sugerir e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual; e

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio agente público e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES ÉTICOS

Seção I**Dos Deveres Gerais**

Art. 7º É dever de todos os agentes públicos da COGES:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código;

II - proceder com honestidade, probidade e celeridade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar à chefia imediata ou ao(à) Contador(a) Geral todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à COGES ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração;

V - evitar posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VI - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função;

VII - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas pela COGES, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e profissionalismo;

VIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado(a) quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - disseminar, no ambiente de trabalho, informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou exercício profissional, contribuindo para a eficiência dos trabalhos;

X - evitar ações ou relações conflitantes, real ou potencialmente, com suas responsabilidades profissionais, enviando ao(à) Contador(a) Geral da COGES informações sobre situações que possam suscitar conflito de interesses;

XI - resistir a pressões que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas, e denunciá-las;

XII - manter-se afastado(a) de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XIII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizadas de acordo com as normas pertinentes e as diretrizes técnicas da COGES;

XIV - manter neutralidade no exercício profissional, tanto a real como a percebida, conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica;

XV - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades, informando à chefia quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XVI - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e

XVII - informar à chefia imediata, quando notificado(a) ou intimado(a) para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo que ocupa.

XVIII - ser assíduo e pontual, comparecendo regularmente ao local de trabalho, presencial ou remoto, durante o horário de expediente, cumprindo os horários estabelecidos, comunicando à chefia imediata, antes do início do expediente, qualquer impossibilidade de comparecimento, com a devida comprovação no prazo regulamentar; e

XIX - abster-se de utilizar atestados médicos, declarações ou documentos de forma fraudulenta para justificar ausências.

Seção II**Dos Deveres em Relação à COGES**

Art. 8º São deveres específicos dos agentes públicos em relação à COGES:

I - primar pela preservação do nome e da imagem do Órgão;

- II - comunicar à chefia imediata ou ao(à) Contador(a) Geral do Estado, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado, tão logo tenha conhecimento;
- III - colaborar com os serviços da COGES em todas as atividades que realizar;
- IV - guardar reserva sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da COGES;
- V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da COGES;
- VI - defender a competência da COGES no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e
- VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada.

Seção III

Dos Deveres Éticos das Lideranças

Art. 9º São deveres éticos específicos das chefias, gerências, diretorias, centrais e demais lideranças da COGES, além dos deveres gerais previstos neste Código:

- I - liderar pelo exemplo e promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e colaborativo;
- II - orientar as equipes com clareza sobre atribuições, prazos, prioridades e padrões de conduta;
- III - prevenir favoritismos, perseguições, retaliações, discriminações e abusos de poder;
- IV - acolher comunicações de risco ético com seriedade, discricção e imparcialidade;
- V - não se omitir diante de condutas incompatíveis com este Código;
- VI - proteger agentes públicos e cidadãos contra retaliação decorrente de manifestação de boa-fé;
- VII - não utilizar cargo, hierarquia ou influência para constranger, intimidar ou favorecer pessoas; e
- VIII - adotar providências preventivas diante de risco de assédio, conflito recorrente ou degradação do clima organizacional.

Parágrafo único. A liderança poderá ser submetida à avaliação ética por omissão relevante quando, tendo ciência de risco ético grave ou reiterado, deixar de adotar providências razoáveis de prevenção, orientação, encaminhamento ou proteção institucional.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE INTERESSES, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 10. Configura conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, bem como comprometer ou aparentar comprometer a imparcialidade, a independência, a objetividade ou a confiança na atuação do agente público, nos termos do Decreto Estadual nº 26.051, de 2021.

§ 1º O conflito de interesses poderá ser classificado como:

- I - real, quando o interesse privado interfere de forma efetiva na atuação do agente público;
- II - potencial, quando a situação concreta indica a possibilidade de interferência futura; ou
- III - aparente, quando, embora não configurada interferência direta, as circunstâncias sejam capazes de suscitar dúvida razoável quanto à imparcialidade da atuação.

§ 2º É dever do agente público declarar, formalmente e nos autos do processo em que atue, eventual conflito de interesses, comunicando à chefia imediata ou ao(à) Contador(a)-Geral qualquer circunstância impeditiva de sua participação em ato administrativo, comissão, licitação ou órgão colegiado, em especial quando:

- a) possuir interesse direto ou indireto no resultado;
- b) tiver relação de parentesco, amizade íntima ou vínculo econômico com interessado;
- c) tiver atuado anteriormente em favor de interessado em matéria correlata; ou
- d) puder obter benefício, vantagem ou prejuízo evitado em razão da atuação.

§ 3º Em caso de dúvida, o agente público poderá consultar previamente a Comissão de Ética, nos termos do art. 22, II.

§ 4º O agente público observará, inclusive após o exercício do cargo ou função, as restrições legais relativas ao uso de informação privilegiada e à atuação perante a Administração Pública, nos termos da legislação

aplicável.

§ 5º Nos processos de aquisição, contratação, licitação e gestão de contratos da Gerência de Contratos da COGES, é vedado ao agente público intervir em situação na qual possua interesse direto ou indireto, próprio ou de pessoa com quem mantenha relação pessoal, familiar ou econômica.

§ 6º Declarado o conflito de interesses, a autoridade competente deverá adotar as medidas necessárias para afastar o agente da situação de risco, inclusive mediante substituição, redistribuição de atribuições ou outra providência adequada.

§ 7º A COGES poderá instituir declaração periódica de inexistência de conflito de interesses para agentes públicos que exerçam funções consideradas sensíveis.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES ÉTICAS

Seção I

Das Vedações Gerais

Art. 11. Ao agente público da COGES é vedado praticar qualquer ato que atente contra a honra, a dignidade de sua função, os compromissos deste Código e os valores institucionais, sendo-lhe proibido, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, com atos contrários à ética e ao interesse público, mesmo que formalmente legais;

II - discriminar qualquer pessoa em razão de raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou deficiência;

III - praticar assédio moral ou sexual, ou adotar conduta que crie ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidador;

IV - atribuir a outrem erro próprio ou apropriar-se de ideias e trabalhos alheios;

V - usar do cargo, função ou informação privilegiada para obter favores, benesses ou vantagens indevidas para si ou para terceiros;

VI - extrair cópias ou utilizar documentos, relatórios e estudos não publicados da COGES para fins estranhos aos objetivos institucionais, sem autorização;

VII - divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função;

VIII - alterar, deturpar ou falsificar o teor de documentos, informações, dados ou decisões da COGES;

IX - solicitar ou receber ajuda financeira, gratificação, doações ou presentes de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em suas atividades funcionais, ressalvados brindes institucionais sem valor comercial, nos termos do parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 20.786, de 2016;

X - apresentar-se embriagado(a) ou sob o efeito de substâncias entorpecentes ilegais no ambiente de trabalho;

XI - utilizar sistemas e canais de comunicação da COGES para propagação de conteúdo comercial, religioso ou político-partidária;

XII - manifestar-se em nome da COGES quando não autorizado ou habilitado; e

XIII - exercer a advocacia ou consultoria privada em processos que envolvam interesses da COGES ou contra a Fazenda Pública Estadual.

Seção II

Do Uso de Dispositivos e Equipamentos para Entretenimento

Art. 12. É vedado ao agente público, durante o expediente, o uso de telefones celulares, dispositivos pessoais ou equipamentos institucionais de forma habitual, reiterada e excessiva que:

I - prejudique o desempenho de suas atividades, o atendimento ao público ou a participação em reuniões; ou

II - se destine ao consumo de vídeos, plataformas de streaming, jogos ou redes sociais de entretenimento alheios às atribuições do cargo.

Parágrafo único. O uso de dispositivos para fins de capacitação ou assistência a vídeos técnicos é permitido, desde que relacionado às atividades da COGES e autorizado pela chefia imediata.

Seção III

Da Linguagem, do Convívio e da Civilidade Organizacional

Art. 13. É vedado ao agente público da COGES, no ambiente de trabalho presencial ou remoto/virtual, nas comunicações institucionais e nas interações em canais oficiais ou informais de trabalho:

I - utilizar linguagem chula, obscena, ofensiva, sarcástica ou humilhante, bem como dirigir termos vexatórios ou apelidos pejorativos a colegas, superiores, subordinados ou usuários, ainda que sob pretexto de humor ou descontração;

II - propagar fofocas, rumores, especulações sobre a vida privada ou comentários depreciativos não verificados que possam expor, isolar ou afetar a honra, a reputação e o desempenho funcional de terceiros;

III - praticar o chamado "boicote profissional", caracterizado por reter intencionalmente informações necessárias ao trabalho de colegas, excluir servidores de comunicações essenciais às suas funções ou recusar colaboração injustificada para prejudicar o desempenho alheio;

IV - utilizar canais digitais, e-mails ou grupos de mensagens corporativas para manifestar descontentamentos de ordem estritamente pessoal, promover discussões ríspidas (*bate-bocas*), realizar cobranças excessivas fora do horário de expediente ou expor desentendimentos privados;

V - adotar comportamentos de desrespeito à diversidade, incluindo comentários jocosos, imitações ou piadas baseadas em características físicas, crenças, gênero, orientação sexual ou limitações de outrem; e

VI - desqualificar publicamente, por gestos, palavras ou atitudes, a competência técnica de colegas ou decisões das chefias, devendo os questionamentos legítimos ser canalizados pelas vias hierárquicas e institucionais adequadas.

§ 1º Para os fins deste Código, o ambiente virtual de trabalho abrange grupos de mensagens (mesmo em aplicativos privados como o WhatsApp, se criados para fins profissionais), salas de videoconferência, e-mails institucionais, plataformas de gestão e qualquer espaço digital onde o agente atue em razão de suas funções na COGES.

§ 2º A vedação de que trata o inciso II não se confunde com o dever de reportar, de forma fundamentada e pelos canais competentes (chefia, Comissão de Ética ou Ouvidoria), indícios de irregularidades ou desvios de conduta.

§ 3º O descumprimento sistemático, reiterado ou direcionado das vedações desta Seção, que vise à humilhação ou ao isolamento do agente público, poderá caracterizar assédio moral, devendo ser encaminhado para apuração pela unidade competente.

Seção IV***Do Uso Ético de Sistemas, Tecnologia e Redes Sociais***

Art. 14. No uso de sistemas corporativos (SIGEF/RO, BI Diver Solutions e congêneres), meios digitais, redes sociais, aplicativos de mensagem e ferramentas de inteligência artificial é vedado ao agente público:

I - compartilhar ou expor senhas, credenciais de acesso, documentos e informações institucionais sob sua responsabilidade;

II - realizar o compartilhamento indevido de capturas de tela (*prints*), relatórios, dados contábeis ou fiscais do Estado extraídos dos sistemas internos, documentos e imagens;

III - divulgar informação institucional, contábil, fiscal ou dados patrimoniais sem autorização ou competência legal;

IV - inserir dados pessoais, sigilosos ou estratégicos da Administração em ferramentas tecnológicas ou plataformas de inteligência artificial não autorizados pela COGES; e

V - utilizar ferramentas de inteligência artificial, inclusive generativa, sem revisão humana, de modo que tecnologia substitua o juízo técnico ou afaste a responsabilidade integral do agente pelo conteúdo produzido.

Parágrafo único. A manifestação pessoal do agente em redes sociais é livre, proibido comprometer a imagem institucional da COGES, divulgar dados protegidos por sigilo ou utilizar a função pública para promoção pessoal indevida.

CAPÍTULO VII**DA PREVENÇÃO AO ASSÉDIO, À DISCRIMINAÇÃO E À RETALIAÇÃO**

Art. 15. É assegurado a qualquer agente público, estagiário(a), colaborador(a) ou terceiro que atue junto à COGES o direito de comunicar, de boa-fé, à Comissão de Ética, ao(a) Contador(a)-Geral ou aos canais de Ouvidoria, fatos que possam configurar assédio moral ou sexual, discriminação, violência psicológica ou retaliação, sendo-lhe assegurado o sigilo da identidade, observada a legislação aplicável.

§ 1º É vedada qualquer forma de retaliação contra quem, de boa-fé, formule consulta ética, apresente comunicação, reclamação, denúncia ou representação, preste informação, atue como testemunha, colabore com apuração ou se recuse a praticar ato contrário a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de retaliação, sem prejuízo de outras condutas semelhantes: alteração injustificada de atribuições; isolamento institucional; constrangimento público; avaliação de desempenho abusiva; ameaça ou perseguição; exclusão indevida de reuniões, atividades ou informações necessárias ao trabalho; e restrição injustificada de oportunidades.

§ 3º Aquele que, comprovadamente, apresentar denúncia de má-fé, mediante imputação dolosamente falsa ou utilizada para fins de perseguição, sujeitará o(a) denunciante às medidas éticas deste Código e, se for o caso, às demais cominações legais.

§ 4º Nenhum agente público sofrerá prejuízo funcional por ter comunicado, de boa-fé, fato potencialmente contrário à ética, ainda que, ao final da apuração, não reste configurada infração ética, desde que não tenha agido com dolo, má-fé ou intuito de perseguição.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Os agentes públicos devem observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para aplicação de referida norma no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, no exercício de suas atividades laborais.

Art. 17. É dever dos agentes públicos assegurar a proteção dos dados pessoais aos quais têm acesso no exercício de suas funções, adotando medidas adequadas para evitar acesso não autorizado, divulgação indevida, alteração ou destruição desses dados, observando os princípios estabelecidos na LGPD, tais como a finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

Parágrafo único. É proibida a utilização dos dados pessoais para finalidades diferentes daquelas para as quais foram coletados, salvo consentimento expresso do titular ou nos casos permitidos pela legislação.

Art. 18. Em caso de violação ou suspeita de violação das normas de proteção de dados pessoais, os agentes públicos devem comunicar imediatamente à área responsável pela proteção de dados da COGES, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Parágrafo único. A não observância das disposições da LGPD poderá acarretar sanções disciplinares, nos termos da legislação aplicável e das normas internas da COGES, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais previstas na Lei nº 13.709, de 2018 e Decreto Estadual nº 26.451, de 4 de outubro de 2021.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Natureza e Composição

Art. 19. A Comissão de Ética da COGES é órgão colegiado de natureza permanente, com função orientativa, consultiva, preventiva, educativa, mediadora e instrutória, vinculada diretamente ao Gabinete do(a) Contador(a)-Geral do Estado.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, os membros da Comissão de Ética atuarão com independência técnica, imparcialidade, confidencialidade e autonomia de convicção, sendo-lhes vedada qualquer interferência destinada a influenciar suas manifestações, deliberações ou pareceres.

Art. 20. A Comissão de Ética será composta por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo(a) Contador(a)-Geral para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Dentre os membros titulares, no mínimo 2 (dois) deverão ser servidores efetivos da COGES.

§ 2º A Presidência da Comissão será exercida por um dos membros titulares, obrigatoriamente servidor efetivo, designado no ato de nomeação.

§ 3º Os suplentes substituirão os titulares em seus afastamentos, impedimentos ou vacâncias, observada a ordem de designação.

§ 4º Na hipótese de impedimento ou afastamento do Presidente, assumirá a Presidência o membro titular mais antigo na Comissão e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público estadual.

§ 5º É vedada a designação para a Comissão de servidor(a) que:

I - esteja cumprindo penalidade disciplinar ou ética;

II - tenha sofrido censura ética nos últimos 3 (três) anos;

III - responda a processo disciplinar ou ético cuja natureza dos fatos possa comprometer sua imparcialidade para atuação no colegiado; ou

IV - possua conflito de interesses permanente com as atribuições do colegiado.

§ 6º O membro da Comissão que passar a responder a processo disciplinar ou ético será preventivamente afastado de suas funções no colegiado até a decisão final, assumindo o respectivo suplente.

§ 7º A Comissão deliberará por maioria simples, com quórum mínimo de 2 (dois) membros.

Seção II

Dos Deveres dos Membros

Art. 21. São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta estritamente exemplar perante os valores deste Código;

II - declarar-se impedido ou suspeito, de ofício, antes de participar de qualquer ato ou processo em que tenha interesse direto ou indireto, comunicando imediatamente ao Presidente;

III - manter sigilo e confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito da Comissão, inclusive após o término do mandato; e

IV - participar efetivamente das atividades e reuniões, justificando eventuais ausências com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O membro da Comissão de Ética deverá declarar-se impedido ou suspeito e abster-se de atuar no processo quando:

I – tiver interesse direto ou indireto na matéria;

II – for cônjuge, companheiro(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de qualquer dos envolvidos;

III – mantiver amizade íntima, inimizade notória ou vínculo de subordinação direta com o(a) comunicante ou agente público submetido à análise ética;

IV – tiver participado dos fatos objeto da apuração ou manifestado previamente juízo de valor sobre eles; ou

V – existir qualquer circunstância que comprometa sua imparcialidade ou gere dúvida objetiva quanto à sua independência.

§ 2º O impedimento ou a suspeição poderá ser arguido pelo(a) interessado(a), cabendo à própria Comissão deliberar sobre a questão, sem a participação do membro envolvido.

Seção III

Das Competências e das Relações Institucionais

Art. 22. Compete à Comissão de Ética:

I - disseminar este Código e promover ações de educação ética permanente na COGES;

II - responder a consultas éticas formuladas previamente por agentes públicos, em caráter reservado e prévio à prática do ato;

III - receber denúncias ou representações de condutas antiéticas e realizar o juízo de admissibilidade;

IV - elaborar relatório final e praticar os demais atos necessários ao encerramento do processo ético;

V - instaurar e conduzir o procedimento de apuração ética;

VI - proferir decisão conclusiva e fundamentada, aplicando, se for o caso, a medida ética cabível prevista no art. 40, comunicando-a ao(à) Contador(a)-Geral para conhecimento, registro e ciência da decisão quanto ao eventual recurso de que trata o art. 44;

VII - cientificar a Corregedoria-Geral do Estado sempre que identificar indícios de infração disciplinar;

VIII - manter o registro organizado de seus atos e elaborar relatório anual de atividades, observadas as normas de proteção de dados (LGPD); e

IX - encaminhar relatórios de riscos éticos ao Comitê de Gestão de Riscos, Controle e Conformidade da COGES e à Comissão do Programa de Integridade da COGES para subsidiar o aprimoramento dos controles internos.

Art. 23. A Comissão de Ética atuará em regime de colaboração com a Ouvidoria, a Corregedoria-Geral do Estado, o Controle Interno da COGES, o Comitê de Gestão de Riscos, Controle e Conformidade da COGES (art. 41, Decreto nº 27.158, de 2022) e a Comissão de Integridade, responsável pelo Proin da COGES.

CAPÍTULO X

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA

Seção I

Das Infrações e do Recebimento

Art. 24. As violações às disposições deste Código ou condutas incompatíveis com os valores éticos institucionais deverão ser levadas ao conhecimento da Comissão de Ética, por meio de representação fundamentada, acompanhada da documentação comprobatória e, se necessário, com indicação de testemunhas, limitadas a 3 (três).

§ 1º O procedimento ético também poderá ser instaurado de ofício pela própria Comissão de Ética ou por determinação do(a) Contador(a)-Geral da COGES.

§ 2º A comunicação anônima poderá ser admitida quando acompanhada de elementos mínimos de verossimilhança, cabendo à Comissão avaliar a suficiência para abertura de análise preliminar.

§ 3º Não serão admitidas comunicações manifestamente genéricas, abusivas ou desprovidas de elementos mínimos, sem prejuízo de orientação ao comunicante quando identificado.

Seção II

Da Análise Preliminar de Admissibilidade

Art. 25. Recebida a comunicação, a Comissão de Ética realizará análise preliminar de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando:

- I - competência da Comissão;
- II - elementos mínimos de materialidade e autoria;
- III - nexos com a função pública na COGES;
- IV - possível caracterização de infração disciplinar;
- V - risco de retaliação contra o comunicante; e
- VI - possibilidade de solução orientativa ou por termo de compromisso ético.

§ 1º A Comissão poderá, caso entenda necessário, realizar a oitiva prévia do(a) interessado(a) antes da decisão de admissibilidade.

§ 2º A pretensão de apuração ética prescreve em 2 (dois) anos, contados da ciência do fato pela Comissão de Ética ou pelo(a) Contador(a)-Geral, interrompendo-se o prazo pela instauração do procedimento de apuração ética.

Art. 26. Concluída a análise preliminar, a Comissão de Ética deliberará, de forma motivada, por:

- I - arquivamento motivadamente, quando a comunicação não preencher os requisitos de admissibilidade, devendo dar ciência da decisão ao denunciante, quando possível;
- II - orientação ética reservada, nos termos do art. 34;
- III - proposta de termo de compromisso ético, nos termos do art. 35;
- IV - instauração do procedimento de apuração ética; e/ou
- V - encaminhamento direto à Corregedoria-Geral do Estado, com ciência ao(a) Contador(a)-Geral, quando identificados indícios de infração disciplinar, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. O arquivamento não impede a reabertura do procedimento em razão de novas provas ou elementos supervenientes.

Seção III

Da Instrução

Art. 27. Instaurado o procedimento ético, o agente público submetido à análise ética será notificado(a) para apresentar manifestação escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Durante a instrução, a Comissão poderá solicitar documentos, realizar diligências e ouvir o comunicante, o agente público submetido à análise ética e testemunhas, limitadas a 3 (três) por parte, convocando-os com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A Comissão deverá indeferir, fundamentadamente, provas manifestamente impertinentes, protelatórias, ilícitas ou incompatíveis com a natureza ética do processo.

Art. 28. No processamento das medidas éticas às disposições deste Código, observar-se-ão, subsidiariamente e no que couber, as normas relativas à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, estabelecidas na Lei Complementar nº 68, de 1992 e a Lei 3.830, de 27 de junho de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito do Poder Executivo do Estado.

Seção IV

Das Alegações Finais e da Decisão

Art. 29. Encerrada a instrução, o agente público submetido à análise ética será intimado(a) para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 30. Findo o prazo para alegações finais, a Comissão de Ética elaborará relatório final em até 10 (dez) dias úteis, contendo:

I - síntese dos fatos;

II - delimitação da matéria ética;

III - análise técnica das provas e das alegações de defesa;

IV - enquadramento ético-normativo da conduta, com indicação dos princípios, deveres ou vedações violados;

V - aplicação dos critérios de dosimetria previstos no art. 36 e da classificação da gravidade prevista no art. 37; e

VI - conclusão.

Art. 31. No prazo de 15 (quinze) dias úteis após o relatório final, a Comissão de Ética proferirá decisão fundamentada, deliberada por maioria simples de seus membros.

§ 1º As medidas éticas previstas neste Código possuem natureza exclusivamente ética, educativa, preventiva e institucional, destinando-se ao fortalecimento da cultura de integridade, à orientação de condutas e à preservação dos valores organizacionais, não se confundindo com penalidades disciplinares previstas na Lei Complementar nº 68, de 1992. A decisão poderá:

I - determinar o arquivamento do processo;

II - aplicar recomendação ética;

III - aplicar advertência ética; ou

IV - aplicar censura ética.

§ 2º Caso haja discordância entre os membros da Comissão, o voto divergente será formalmente registrado e constará dos autos.

§ 3º Na aplicação da medida ética, a Comissão observará obrigatoriamente os critérios de dosimetria previstos no art. 36 e a classificação de gravidade prevista no art. 37.

Art. 32. Sempre que a conduta apurada indicar, em tese, infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992, a Comissão de Ética encaminhará cópia dos autos ou das peças pertinentes à Corregedoria-Geral do Estado, sem prejuízo da continuidade da apuração ética quanto aos aspectos de sua competência.

§ 1º O encaminhamento à Corregedoria-Geral do Estado não impede a adoção de medidas éticas preventivas, educativas, orientativas ou de reprovação ética previstas neste Código.

§ 2º Quando uma mesma conduta apresentar repercussão ética e disciplinar, a Comissão limitará sua decisão aos aspectos éticos, vedada qualquer manifestação sobre responsabilidade disciplinar.

§ 3º É vedado à Comissão de Ética, sob pena de nulidade da decisão, reclassificar como infração ética leve ou moderada conduta que configure, em tese, infração disciplinar de natureza grave sujeita a processo administrativo disciplinar, cabendo, nessa hipótese, a imediata e simultânea remessa dos autos à Corregedoria-Geral do Estado, sem prejuízo da continuidade da apuração ética quanto aos aspectos estritamente de conduta.

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS PREVENTIVOS NÃO SANCIONATÓRIOS

Art. 33. Sem prejuízo das medidas éticas do art. 40, a Comissão de Ética poderá utilizar, como instrumentos preventivos e restaurativos:

I - a orientação ética reservada, cabível em situações leves, com finalidade de esclarecimento e ajuste de conduta; e

II - o termo de compromisso ético, cabível quando a solução pactuada for adequada para restaurar a confiança e prevenir a repetição da conduta.

§ 1º Os instrumentos deste artigo não possuem natureza sancionatória, não exigem confissão de culpa e não integram o rol de medidas éticas do art. 40.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo não serão aplicáveis nos casos de conduta grave, reincidência ou quando houver indícios de má-fé.

Art. 34. A orientação ética reservada será prestada pela Comissão ao agente público, em reunião privada e registrada internamente, sem anotação no assentamento funcional, sem configurar medida ética e sem implicar reconhecimento de culpa.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado da orientação reservada poderá ensejar a instauração de procedimento de apuração ética.

Art. 35. O termo de compromisso ético, proposto pela Comissão ao agente público, conterá:

I - descrição objetiva da conduta;

II - compromissos específicos;

III - prazo de acompanhamento, não superior a 6 (seis) meses; e

IV - assinatura do agente público compromissário e dos membros da Comissão de Ética responsáveis pela formalização do instrumento.

§ 1º O cumprimento integral das condições fixadas no termo determinará o arquivamento definitivo do procedimento.

§ 2º O descumprimento injustificado do pacto ensejará a instauração ou o prosseguimento do procedimento de apuração ética, com possível aplicação das medidas éticas previstas no art. 40.

CAPÍTULO XII**DA MATRIZ DE GRAVIDADE E DOSIMETRIA**

Art. 36. Na análise das violações éticas e na definição das medidas éticas previstas neste Código, a Comissão de Ética observará os seguintes critérios de dosimetria:

I - a natureza e a intensidade da violação ética;

II - o grau de consciência do agente e a existência de dolo ou má-fé;

III - o impacto e os danos gerados a terceiros, às equipes ou à imagem institucional da COGES;

IV - a reiteração ou reincidência de condutas antiéticas;

V - a posição hierárquica do agente, que constitui circunstância agravante;

VI - a vulnerabilidade da pessoa atingida; e

VII - a colaboração do(a) notificado(a) e a adoção espontânea de providências reparadoras.

Parágrafo único. A decisão deverá indicar expressamente os critérios considerados na dosimetria da medida ética aplicada.

Art. 37. A conduta ética será classificada, para fins de dosimetria, como:

I - leve: falha pontual, sem evidência de má-fé, baixo impacto institucional, corrigível por orientação ou ajuste de conduta;

II - moderada: compromete relevantemente o ambiente institucional, revela descuido significativo, afeta a confiança de pessoas ou unidades, ou descumpre orientação ética anterior; ou

III - grave: viola o valor essencial deste Código de forma intensa, compromete a dignidade da função, afeta significativamente a confiança institucional, envolve retaliação, abuso de influência, conflito de interesses não declarado, má-fé, manipulação ou deslealdade.

Art. 38. São circunstâncias atenuantes:

- I - ausência de orientação prévia;
- II - baixa experiência institucional quando justificável;
- III - reconhecimento espontâneo da inadequação;
- IV - colaboração com a apuração;
- V - reparação voluntária;
- VI - retratação adequada;
- VII - cessação imediata da conduta; e
- VIII - boa-fé demonstrada.

Art. 39. São circunstâncias agravantes:

- I - má-fé;
- II - reiteração;
- III - reincidência ética;
- IV - retaliação;
- V - abuso de hierarquia;
- VI - exposição pública indevida;
- VII - vulnerabilidade da pessoa atingida;
- VIII - descumprimento de orientação ética anterior;
- IX - dano relevante à confiança institucional;
- X - tentativa de obstrução da apuração; e
- XI - manipulação de informações.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS ÉTICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 40. A violação das disposições deste Código poderá ensejar, conforme a gravidade da conduta e observados os critérios de dosimetria previstos neste Código, a aplicação das seguintes medidas éticas, sem prejuízo da eventual responsabilização disciplinar, civil ou penal cabível:

- I - recomendação ética;
- II - advertência ética; e

III - censura ética, com divulgação institucional, preferencialmente de forma anonimizada, nos casos de infrações graves, de reincidência após advertência ou de violação dolosa das vedações deste Código.

§ 1º A recomendação ética possui caráter estritamente orientador, aplicável em situações de dúvida razoável ou infrações de menor potencial ofensivo.

§ 2º A advertência ética será aplicada por escrito, de forma reservada, nos casos de descumprimento de deveres éticos ou reiteração de condutas incompatíveis de menor gravidade, permanecendo registrada exclusivamente nos arquivos internos da Comissão de Ética.

§ 3º A censura ética constitui medida formal de reprovação ética da conduta incompatível com os valores institucionais, não possuindo natureza disciplinar, funcional ou punitiva. Sua divulgação observará os princípios da proporcionalidade, motivação, transparência, finalidade educativa e proteção de dados pessoais, sendo realizada preferencialmente de forma anonimizada, salvo hipótese excepcional devidamente fundamentada em que a identificação do agente seja necessária ao interesse público.

§ 4º A divulgação da censura ética, quando cabível, terá finalidade exclusivamente educativa e institucional, destinada ao fortalecimento da cultura ética e à prevenção de condutas semelhantes, vedada sua utilização como forma de exposição vexatória, constrangimento ou punição indireta.

§ 5º As medidas éticas previstas neste artigo possuem natureza exclusivamente ética, educativa e institucional, não substituindo nem prejudicando eventual responsabilização disciplinar, civil ou penal, sendo vedada a aplicação de qualquer penalidade diversa das três aqui instituídas.

Art. 41. As medidas éticas aplicadas serão registradas nos arquivos próprios da Comissão de Ética, com acesso restrito, exclusivamente para fins de acompanhamento, análise de reincidência ética e aperfeiçoamento das ações de integridade institucional.

§ 1º Os registros éticos não produzirão efeitos funcionais, disciplinares ou remuneratórios, observando-se os prazos e critérios de restrição de acesso definidos pela Comissão de Ética, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º Para fins de aferição de reincidência ética (art. 39, III), os registros de advertência e censura produzirão efeito pelo prazo de 3 (três) anos, contados da decisão que os aplicou, findo o qual perderão esse efeito específico, sem prejuízo de sua manutenção sob acesso restrito para fins de memória institucional.

Art. 42. Independentemente da medida ética aplicada, a Comissão de Ética poderá propor a participação do agente público em cursos de capacitação ética ou em ações educativas complementares.

Art. 43. Compete à Comissão de Ética, observado o contraditório, a ampla defesa e a natureza própria do procedimento ético, aplicar as medidas éticas previstas neste Código mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO XIV

DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 44. É assegurado ao agente público o direito de interpor um único recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 dias úteis contados da ciência da decisão, dirigido ao (à) Contador(a)-Geral do Estado, que decidirá de forma fundamentada.

§ 1º O recurso será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pela autoridade julgadora.

§ 2º A decisão do recurso não poderá agravar a medida ética aplicada ao recorrente no mesmo processo, salvo comprovada má-fé.

Art. 45. Caberá pedido de revisão, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de demonstrar erro, injustiça manifesta ou inadequação da medida ética aplicada, dirigido à Comissão de Ética.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da medida ética aplicada.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Todos os agentes públicos previstos no art. 2º deste Código deverão receber, por intermédio da Gerência de Recursos Humanos, cópia do presente Código de Conduta Ética e firmar o Termo de Ciência e Compromisso Ético, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, por ocasião do ingresso, do início do exercício ou do início de suas atividades, declarando ter ciência de seu conteúdo e assumindo o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 47. A COGES promoverá educação ética permanente, devendo o conteúdo deste Código integrar a posse e a entrada em exercício de novos servidores, a capacitação periódica de gestores e os programas de integridade da Administração.

Art. 48. A Comissão de Ética observará, no que couber, as disposições deste Código e da Portaria específica que regulamentar sua composição, funcionamento e competências.

Art. 49. O retardamento dos procedimentos prescritos neste Código implicará responsabilidade ética dos agentes responsáveis pelo atraso injustificado, cabendo ao(à) Contador(a) Geral da COGES o seu conhecimento e as providências necessárias.

Art. 50. Compete ao(à) Contador(a)-Geral da COGES e à Comissão de Ética sugerir a revisão e a atualização deste Código.

Art. 51. Este Código deverá ser revisto, preferencialmente, a cada 2 (dois) anos, ou antes, quando houver alteração normativa relevante, recomendação de órgão de controle ou necessidade institucional identificada.

Art. 52. Na falta de previsão neste Código, a Comissão de Ética recorrerá à analogia, aos costumes, aos princípios gerais do Direito, aos princípios da Administração Pública, ao Decreto nº 20.786/2016 e às demais normas aplicáveis.

Art. 53. Os casos omissos relativos à aplicação deste Código serão decididos pelo(a) Contador(a)-Geral do Estado, ouvido previamente a Comissão de Ética, quando envolverem matéria de sua competência.

Art. 54. Fica revogada a Portaria nº 146, de 16 de agosto de 2024.

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, data e hora do sistema.

LUANA LUIZA G. DE ABREU HEY
Contadora-Geral Adjunta do Estado
Analista Contábil COGES – CRC/RO nº 007908
Mestra em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)

ANEXO I
MODELO DO TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO ÉTICO

Eu, _____, portador(a) da matrícula nº _____, ocupante do cargo/emprego/função de _____, lotado(a) na _____, declaro, para os devidos fins, que recebi cópia integral, li e compreendi o Código de Conduta Ética da COGES, instituído pela Portaria nº _____, de ____/____/2026, comprometendo-me a observar seus princípios, valores, direitos, deveres, vedações e padrões de conduta no exercício de minhas atividades.

Declaro estar ciente de que a ética pública constitui compromisso permanente com o interesse público, a dignidade da função, a integridade institucional, o sigilo das informações sob minha responsabilidade, o respeito às pessoas, a prevenção de conflitos de interesses e a proteção contra retaliação, e que meus atos, comportamentos e atitudes, no exercício do cargo ou função e fora dele, devem preservar a honra e a dignidade da função pública.

Declaro, ainda, não possuir, no momento desta assinatura, situação de conflito de interesses, real, potencial ou aparente, que possa comprometer o desempenho de minhas atribuições, comprometendo-me a comunicar imediatamente à chefia imediata ou à Comissão de Ética qualquer circunstância dessa natureza que venha a se configurar no exercício do cargo ou função, nos termos do art. 10 do Código.

Assumo a responsabilidade de reportar à Comissão de Ética qualquer comportamento ou situação que esteja em desacordo com os princípios, valores e normas estabelecidos no Código de Conduta Ética da COGES.

Declaro compreender que eventual violação ética poderá ensejar, conforme a gravidade da conduta, orientação ética reservada, termo de compromisso ético, recomendação, advertência ou censura ética, sem prejuízo do encaminhamento à Corregedoria-Geral do Estado quando houver indícios de infração disciplinar, e da eventual responsabilização civil ou penal cabível, apurada em processo próprio e por autoridade competente.

Comprometo-me a acompanhar o endereço eletrônico institucional da COGES, a fim de manter-me atualizado(a) quanto a eventuais alterações deste Código de Conduta Ética.

A assinatura deste Termo constitui expressão de livre consentimento e concordância com o cumprimento das orientações nele contidas.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 17/08/2026, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75555059** e o código CRC **5E088651**.